



**Projeto de Lei nº 011, de 04 de agosto de 2.025.**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos veículos oficiais ou a serviço da Prefeitura Municipal de Aldeias altas e da Câmara Municipal de Aldeias Altas, e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, no Estado do Maranhão,** faz saber que a Câmara Municipal de Aldeias Altas aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica proibido o uso dos veículos oficiais do Município de Aldeias Altas e da Câmara Municipal de Aldeias Altas, para fins particulares ou para atividades alheias ao serviço público municipal, seja por parte de servidor público, autoridade pública ou de terceiros.

**Art. 2º.** Todos os veículos automotores oficiais, de propriedade, locados ou cedidos ao Município de Aldeias Altas ou à Câmara Municipal de Aldeias Altas, destinados à prestação dos serviços públicos, serão obrigatoriamente identificados na forma desta lei.

**Art. 3º.** Entende-se por veículo automotor a serviço do poder público municipal todo bem que possua registro no Detran, bem como máquinas e tratores, de propriedade do Município de Aldeias Altas ou da Câmara Municipal de Aldeias Altas, como também os veículos cedidos ou locados pelo poder público municipal.

**Art. 4º.** A identificação dos veículos dar-se-á através de adesivos contendo a logomarca oficial do Município de Aldeias Altas ou da Câmara Municipal de Aldeias Altas.

**Art. 5º.** Os adesivos com a identificação dos veículos devem ser afixados nas laterais e na parte traseira dos automóveis, em condições de visibilidade a uma distância mínima de 20 (vinte) metros.

**Art. 6º.** O adesivo afixado no veículo deve conter as seguintes informações e dizeres:

I - “Prefeitura Municipal de Aldeias Altas” ou “Câmara Municipal de Aldeias Altas”, conforme o caso, acompanhado do Brasão Oficial do Município de Aldeias altas;

II - “Uso Exclusivo em Serviço”;



III - Nome da Secretaria, Departamento ou Programa que o veículo estiver vinculado;

IV - Telefone ou e-mail para contato, reclamações e denúncias;

V - número do processo licitatório e do contrato, quando se tratar de locação ou cessão.

Art. 7º. Os adesivos deverão ser brancos, perfurados e terão as seguintes dimensões:

I - 30 cm de largura x 10 cm de altura, quando o veículo for motocicleta;

II - 50 cm de largura x 30 cm de altura, para os demais veículos.

Art. 8º. Fica proibida a utilização dos slogans ou símbolos próprios do período de mandato dos administradores públicos, sendo permitida apenas a menção ao período de aquisição do veículo.

Art. 9º. Todo e qualquer veículo, máquina ou trator à disposição do Poder Executivo municipal ou do Poder Legislativo municipal será rotulado com material em adesivo de que trata a presente lei.

Art. 10. A Secretaria Municipal ou o órgão responsável pelo veículo, máquina ou trator ficará responsável pelo controle do seu uso.

Art. 11. A inobservância desta lei será considerada falta grave, que deve ser apurada pela autoridade superior, sob as penas da lei, por ela respondendo, civil e criminalmente, o gestor público a que o veículo estiver vinculado e aquele que estiver fazendo uso indevido do bem.

Art. 12. A partir da promulgação desta lei, o Poder Executivo e o Poder Legislativo municipal terão um prazo de 60 (sessenta) dias para a identificação dos veículos.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 04 DE AGOSTO DE 2025.

*Gisele Cristina dos Reis de Amorim*  
Gisele Cristina dos Reis de Amorim (PSB)  
Vereadora



## J U S T I F I C A T I V A

### **SENHORES VEREADORES:**

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo inibir o uso de veículos oficiais e a serviço da Administração Pública, seja da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal, em atividades que não estejam relacionadas a serviço público do município.

A proposição busca fomentar a fiscalização por parte da população, facilitando a identificação dos veículos públicos onde quer que eles estejam, mantendo a população atenta para o uso correto dos carros oficiais, contribuindo, assim, para a fiscalização, possibilitando que os munícipes denunciem o uso de maneira irregular.

Portanto, busca-se evitar que estes carros circulem sem a devida identificação e, ainda, garantir que sua utilização não seja indevida e nem por pessoas que não sejam vinculadas à Administração Pública.

O Projeto de Lei visa, portanto, estabelecer regras para identificação e uso de veículos pela Administração Pública Municipal, buscando cumprir os princípios de moralidade e transparência, fundamentais para a utilização dos recursos e bens públicos, evitando-se que os veículos oficiais e a serviço da Administração Pública circulem sem a devida identificação.

Com esta lei aprovada, os veículos oficiais deverão manter de forma visível a identificação permanente e não removível, identificando a Secretaria ou Departamento a que ele está vinculado, além do telefone da Ouvidoria Municipal, para denúncias e fiscalização daqueles que tiverem conhecimento de quaisquer irregularidades.

De acordo com o projeto, a identificação deverá estar fixada em locais que garantam sua total visualização, tais como nas portas laterais e na parte de trás dos veículos.

A obrigatoriedade de plotar os veículos com a identificação e o brasão oficial do município, especificando o órgão ao qual esteja vinculado, é fundamental para que não tenhamos carros circulando sem o devido vínculo, facilitando a identificação por parte da sociedade e pelo poder público de quais são de fato os carros a serviço do município.



A medida encontra motivação no princípio da transparência, imprescindível para a administração pública, de forma que a proposição está em conformidade com as legislações vigentes, dentre as quais se destacam a Lei Federal nº 1.081, de 13 de abril de 1950, que dispõe sobre o Uso de Carros Oficiais, e a Lei Federal nº 9.327, de 9 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a Condução de Veículo Oficial.

O cidadão precisa ter condições de conhecer e fiscalizar a frota de veículos de sua própria cidade. A partir dos adesivos, com uma identificação clara e objetiva, é possível o cidadão ajudar a Prefeitura no processo de controle da frota de veículos que estão à serviço da coisa pública, evitando assim qualquer os desvios de finalidade.

Sendo o que tínhamos a justificar, contamos com o apoio dessa Colenda Casa para aprovar essa importante medida.

Atenciosamente.

Gisele Cristina dos Reis de Amorim  
Gisele Cristina dos Reis de Amorim (PSB)  
Vereadora

Projeto de Lei aprovado  
dia 13/08/25

Jaque Smei - Ferreira



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, ESTADO DO MARANHÃO.**

**PARECER**

**Do Projeto de Lei nº 11/2025. (DO LEGISLATIVO)  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Emitir Parecer Fábio Nárciso  
ao Projeto de Lei n º 11/2025 de 04 de Agosto de 2025 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos veículos oficiais ou a serviço da Prefeitura Municipal de Aldeias Altas, e dá outras providências.”

**PARECER Nº 11/2025.**

**DATA DE ENTREGA:** 04/08/2025

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 11/2025.

**AUTOR DA MATÉRIA:** Poder Legislativo Municipal, Vossa Senhoria (GISELE CRISTINA DOS REIS DE AMORIM).

**EMENTA DA MATÉRIA:** Análise do Projeto de Lei n º 11/2025 de 04 de Agosto de 2025 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos veículos oficiais ou a serviço da Prefeitura Municipal de Aldeias Altas, e dá outras providências.”

**RELATOR:**IVALDO DA COSTA XIMENES.



## RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 11/2025, de 04 de Agosto de 2025, elaborado por Vossa Senhoria: a vereadora GISELE CRISTINA DOS REIS AMORIM, tramita na presente Comissão, trazendo em seus 13 artigos: desde o que fica proibido, o que se entende em veículo público, o meio de identificação, onde será fixado, contato para reclamações e denúncias, dentre outras.

Convém mencionar que o Projeto de Lei, ora analizado, não possui pretenção de criar nenhum despesa exacerbada aos cofres públicos, podendo esta ser feita dentro de um prazo de 60 (sesenta dias) a partir da promulgação.

Por outra deixa, cabe mencionar a momento que é competência desta casa, legislar a favor da qualidade de vida, da presente e da futura sociedade de Aldeias Altas do Estado do Maranhão, legislando sobre interesse local, tributos municipais, orçamentos, fiscalizar a legalidade do trabalho do Executivo, dentre outros.

A Carta Constitucional traz em seu bojo diversos comandos constitucionais que buscam assegurar aos cidadãos o devido acesso à informação, dentre esses o artigo 30, III, da Constituição Federal, que estabelece que os Municípios devem prestar contas da aplicação de suas rendas. Também o Artigo 37, § 3º, da CRFB determina que "a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta", ao passo que seu inciso II impõe a regulação da transparência e divulgação de "informações sobre atos de governo".

CNPJ nº12.124.210/0001-70

Praça Gonçalves Dias, 275 – Centro

CEP: 65610-000



Por outra banda, convém mencionar que na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu no que concerne ao ordenamento territorial, planejamento e da ocupação do solo urbano, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, conforme previsto no artigo 24, inciso V, e o art. 30, incisos I, II e III, todos da Constituição da República Federativa do Brasil:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei*

No mesmo sentido, a disciplina contida na LOM não impossibilita a pretensão, uma vez que também é dever do Legislativo Municipal dentre inúmeras por legislar sobre assuntos de interesse local, fiscalizar o Poder Executivo e deliberar sobre questões de interesse do município.

Sua função é fundamental para o funcionamento do sistema político e a gestão dos interesses da comunidade local, proteções a requisição de serviços ou implantações e reduções que identificar necessárias para a melhoria da sociedade Aldeias Altense e proporcionar respeito, fiscalização, conscientização, esclarecimento e informação dos direitos.

Por fim, a Câmara Municipal na sua função legislativa: é responsável por elaborar, discutir, aprovar e modificar leis de interesse local, como leis sobre tributos, serviços públicos, orçamento, entre



outros.

### CONCLUSÃO

Emitimos parecer favorável ao Projeto de Lei nº 11/2025, uma vez que não foi encontrada nenhuma vedação à finalidade do projeto na Lei Orgânica Municipal ou Regimento Interno o projeto de lei poderá ser reapresentado, para nova apreciação.

### RECOMENDAÇÕES FINAIS

Por fim, diante do exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças, opinou por aprovação dos seus membros, pela aprovação do Projeto de Lei nº 08 de 08 de Maio de 2025, de autoria da Vossa Senhoria (Luciano dos Santos). X

É o voto.

Aldeias Altas – MA, 11 de Agosto de 2025.

LUCIANO DOS SANTOS  SIM

PRESIDENTE  NÃO



---

Ivaldo da Costa Ximenes ( ) SIM

RELATOR ( ) NÃO

---

Francisco das Chagas dos Santos da Silva ( ) SIM

MEMBRO ( ) NÃO



## PARECER JURÍDICO

**SOBRE:** PROJETO DE LEI Nº 11/2025 do Legislativo Municipal.

**EMENTA:** “ Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos veículos oficiais ou a serviço da Prefeitura Municipal de Aldeias Altas, e dá outras providências.

**DATA:** 04 de Agosto de 2025, do Projeto de Lei nº 11/2025 do Legislativo Municipal.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei de nº 11 do Legislativo datado de 04 de Agosto de 2025, de autoria de Vossa Senhoria: a Vereadora GISELE CRISTINA DOS REIS DE AMORIM, que solicitou da Casa Legislativa a apreciação em atender este projeto de lei, que possui como propósito de “Dispôr sobre a obrigatoriedade da Identificação dos Veículos oficiais e da Câmara Municipal de Aldeias Altas, e dá outras porvidências”.

A aprovação do Projeto de Lei apresentado, servirá para fomentar a fiscalização da por parte da população, facilitando a identificação dos veículos públicos, onde quer que eles estejam, deixando transparente para a sociedade o uso correto dos carros oficiais e possibilitando a denúncia do uso de forma irregular.

As condições da presente análise envolvem em seus 13 artigos, que especificam desde: o que entende – se como veículo a serviço do poder público municipal, o que fica proibido, o meio de identificação, o número do contato para as reclamações e denúncias, dentre outras informações pertinentes.



## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 2.1 DA BASE LEGAL

O Constatase, preliminarmente, quanto à competência legislativa dos entes federados, que a matéria constante do Projeto de Lei do Legislativo n.º 011/2025, encontra-se inserida no âmbito de matérias de interesse local, tendo a CF/88 instituído para os Municípios uma competência genérica para legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que couber, sendo algumas matérias não nitidamente explicitadas no texto constitucional, mas sempre necessária estrita observância à simetria com os ditames do texto constitucional e respeitado o princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88).

Efetivamente, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas:

- Auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; .  
Autogoverno, através da eleição de prefeito e vereadores;
- Faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais;
- Auto-administração ou autodeterminação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

Por outra banda, convém mencionar que na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu no que concerne ao ordenamento territorial, planejamento e da ocupação do solo urbano, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, conforme previsto no artigo 24, inciso V, e o art. 30, incisos I, II e III, todos da Constituição da República Federativa do Brasil:



"Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei

No mesmo sentido, a disciplina contida na LOM não impossibilita a pretensão, uma vez que também é dever do Legislativo Municipal dentre inúmeras por legislar sobre assuntos de interesse local, fiscalizar o Poder Executivo e deliberar sobre questões de interesse do município.

Sua função é fundamental para o funcionamento do sistema político e a gestão dos interesses da comunidade local, proteções a requisição de serviços ou implantações e reduções que identificar necessárias para a melhoria da sociedade Aldeias Altense e proporcionar respeito, conscientização, esclarecimento e informação dos direitos.

Por fim, a Câmara Municipal na sua função legislativa: é responsável por elaborar, discutir, aprovar e modificar leis de interesse local, como leis sobre tributos, serviços públicos, orçamento, entre outros

## 2.2 DA DOUTRINA

Ademais, este é o entendimento majoritário na doutrina:

Alexandre de Moraes traz lição lapidar quanto à competência municipal, considerando a primordial e essencial competência legislativa do município a possibilidade de auto organizar-se através da edição de sua Lei Orgânica. As competências legislativas dos Municípios se evidenciam, ademais, pelo princípio da predominância do interesse local, o qual tem que ver com as peculiaridades e



premências do ente em questão, configurando interesses específicos mais pontualmente atrelados às precisões particulares de cada município. O E. Min. Gilmar Ferreira Mendes trata do tema com particular ilustração:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios ‘legislar sobre assuntos de interesse local’, significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Consideram-se de interesse local as atividades, e a respectiva regulação legislativa, pertinentes a transportes coletivos municipais, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, entre outras.

No que diz respeito à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, leis com a mesma **matéria de fundo instituindo medidas de transparência na administração pública já foram apreciadas pelo órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e foram consideradas constitucionais por concretizarem o princípio da publicidade** (art. 37, *caput*, CF/88) e o **direito fundamental à informação** (art. 5º, XXXIII, CF/88), conforme já externou essa Procuradoria em diversas ocasiões, dentre essas no parecer jurídico ao PLL N.º 49/2018 e no parecer jurídico ao PLL N.º 002/2019 e mesmo o PLL nº 171/2021.

### 3. CONCLUSÕES

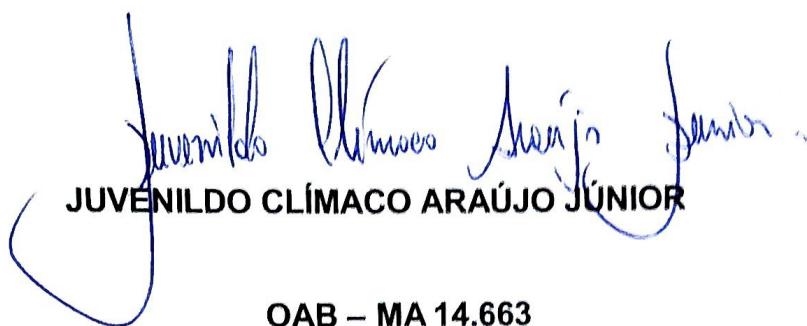
Considerando todo o abordado, em especial: o Projeto de Lei apresentado, de nº 11, de 04 Agosto de 2025, bem como a Legislação base nº Arts. 30, incisos I, II e III e art. 24, inciso V, (ambos da CF/88) e doutrina, a melhor orientação deste Assessor da Nobre Casa, neste caso é no sentido de opinar pela tramitação normal, uma vez que compete, as Vossas Excelências Legislar sob o assunto.

Portanto, tem-se como conclusão ao presente parecer que o mais indicado pela análise jurídica realizada, é que não fora encontrado nenhum vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, cabendo o Plenário Soberano **apreciar ou não**.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.



Aldeias – Altas, 05 de Agosto de 2025.

  
JUVENILDO CLÍMACO ARAÚJO JÚNIOR

OAB – MA 14.663

CNPJ nº12.124.210/0001-70  
Praça Gonçalves Dias, 275 – Centro  
CEP: 65610-000